ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO ESTADO DE GOIÁS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026032527

G&G SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.533.257/0001-40, com sede em Rua Antônio da Costa Neves, nº 694, CASA 02; , Progresso, CEP: 75706-025, Catalão - GO, por seu representante legal, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **Artigo 165, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) e nos termos do **Item 11 do Instrumento Convocatório**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE INABILITAÇÃO

em face da decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou as propostas comerciais da empresa **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.339.184/0001-48, sediada na Avenida Juscelino Kubitschek, Lote 01 e 02, Quadra 07, Primavera, Quirinópolis-GO, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso administrativo é plenamente admissível e tempestivo. A manifestação motivada de recorrer foi devidamente registrada no sistema eletrônico, no chat do certame, dentro do prazo legal de 30 (trinta) minutos estabelecido no Item 11.2 do Edital, imediatamente após a declaração do licitante vencedor de cada lote. O direito de petição encontra-se, por conseguinte, resguardado e preenchido em sua integralidade, impondo-se o regular processamento do presente recurso.

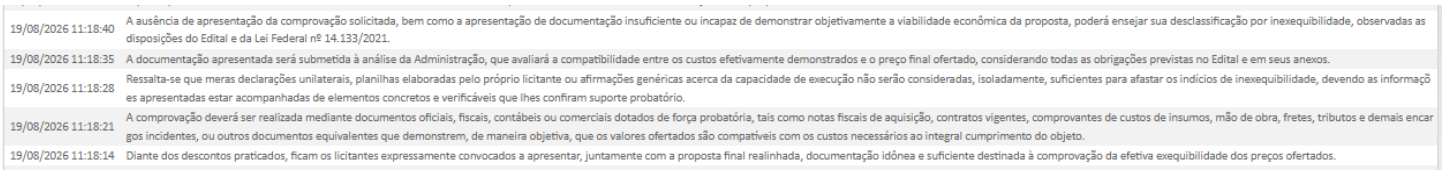
Ademais, conforme prescreve o Artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o Item 11.8 do Edital, o recurso possui efeito suspensivo automático, obstaculizando a adjudicação

e a homologação dos lotes ora contestados até que seja proferida decisão definitiva pela autoridade competente.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Catalão-GO, por meio da Secretaria Municipal de Educação, instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90093/2026, com o escopo de registrar preços para a futura e eventual aquisição de proteínas e derivados destinados à manutenção da merenda escolar da rede municipal de ensino, pelo período de 12 (doze) meses. O valor global estimado da contratação foi fixado em R$ 12.325.790,00.

Durante a etapa de lances, a empresa Recorrida, VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ofertou lances extremamente baixos, saindo vencedora provisória de expressiva parcela dos itens licitados. Diante dos elevados descontos obtidos e da disparidade de preços em face do mercado e das estimativas orçamentárias do órgão gerenciador, o Senhor Pregoeiro legitimamente intimou a empresa para comprovar de forma documental a exequibilidade de suas propostas comerciais, por meio da juntada de Notas Fiscais de aquisição de insumos, planilhas de composição analítica de custos operacionais, tributos e logística, vejamos:



19/08/2026 11:18:40	A ausência de apresentação da comprovação solicitada, bem como a apresentação de documentação insuficiente ou incapaz de demonstrar objetivamente a viabilidade econômica da proposta, poderá ensejar sua desclassificação por inexequibilidade, observadas as disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.
19/08/2026 11:18:35	A documentação apresentada será submetida à análise da Administração, que avaliará a compatibilidade entre os custos efetivamente demonstrados e o preço final ofertado, considerando todas as obrigações previstas no Edital e em seus anexos.
19/08/2026 11:18:28	Ressalta-se que meras declarações unilaterais, planilhas elaboradas pelo próprio licitante ou afirmações genéricas acerca da capacidade de execução não serão consideradas, isoladamente, suficientes para afastar os indícios de inexequibilidade, devendo as informaçõ es apresentadas estar acompanhadas de elementos concretos e verificáveis que lhes confiram suporte probatório.
19/08/2026 11:18:21	A comprovação deverá ser realizada mediante documentos oficiais, fiscais, contábeis ou comerciais dotados de força probatória, tais como notas fiscais de aquisição, contratos vigentes, comprovantes de custos de insumos, mão de obra, fretes, tributos e demais encar gos incidentes, ou outros documentos equivalentes que demonstrem, de maneira objetiva, que os valores ofertados são compatíveis com os custos necessários ao integral cumprimento do objeto.
19/08/2026 11:18:14	Diante dos descontos praticados, ficam os licitantes expressamente convocados a apresentar, juntamente com a proposta final realinhada, documentação idônea e suficiente destinada à comprovação da efetiva exequibilidade dos preços ofertados.

Ocorre que, conforme se demonstrará de forma fática, contábil e matemática a seguir, a empresa VDL falhou gravemente na diligência. Suas próprias planilhas de custos atestam de forma inequívoca que os custos operacionais por ela declarados superam amplamente os lances finais ofertados. Outrossim, no que tange aos demais itens proteicos por ela vencidos, a empresa simplesmente desobedeceu à instrução oficial, omitindo por completo a apresentação de qualquer planilha analítica de composição de custos. Portanto, a manutenção das propostas da Recorrida representa grave ilegalidade e, sobretudo, risco real e iminente de colapso no fornecimento de alimentação escolar do Município.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regularidade na formulação das propostas comerciais e a demonstração efetiva de sua viabilidade financeira são balizas obrigatórias no regime jurídico de contratação pública. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra expressamente em seu Artigo 59, incisos III e IV, que devem ser desclassificadas as propostas que:

> "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> [...]
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;"

No mesmo sentido, o Item 8.4.3 e 8.4.4 do Edital estabelecem de forma indubitável que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade cabalmente demonstrada quando exigido pela Administração.

A. Da Flagrante Inexequibilidade Matemática e Operacional nos Itens 10 e 25 (Carne Suína Pernil ou Lombo Congelado - Lance de R$ 12,79/kg)

Para os Itens 10 e 25, destinados ao fornecimento de Carne Suína Congelada (Lombo ou Pernil) em embalagem transparente atóxica primária de 3kg, a recorrida ofertou o preço final realinhado de **R$ 12,79 por quilo**. Ocorre que a própria planilha de composição de custos colacionada pela recorrida nos autos comprova matematicamente a inviabilidade financeira do fornecimento:

Componente de Custo na Planilha da VDL	Valor Declarado pela Licitante (R$/kg)
Custo de Entrada de Aquisição do Produto (NF-e)	R$ 9,30
Frete + Impostos e Encargos	R$ 9,50
CUSTO DIRETO TOTAL REAL DECLARADO (Soma)	**R$ 18,80**
PREÇO FINAL OFERTADO NO LANCE	**R$ 12,79**

A análise aritmética dos valores informados de próprio punho pela Licitante Recorrida em sua planilha oficial de custos revela uma contradição insuperável. Ao declarar um custo de entrada de R$ 9,30 e custos adicionais e inseparáveis de logística, frete e tributos incidentes de R$ 9,50, a própria empresa declara que despenderá **R$ 18,80 por quilo** para operar o fornecimento. Contudo, seu lance final de venda é de **R$ 12,79**. Isso atesta, por confissão documental, um prejuízo operacional de R$ 6,01 por quilo, caracterizando a inexequibilidade e o caráter predatório e insustentável da proposta.

Da Incompatibilidade Técnica de Rendimento de Desossa (Carcaça)

Como 'prova' do custo de aquisição suíno de R$ 9,30/kg, a VDL colacionou a Nota Fiscal nº 000.080.195 emitida pela Frigosuíno. Todavia, a descrição técnica do produto faturado naquela nota fiscal revela uma inadequação insolúvel: trata-se da compra de **"Banda de Carcaça Suína Tipo Exportação"**. Uma carcaça suína bruta possui, por óbvio, ossos, couro, gorduras excedentes, cartilagens e miúdos em sua composição de peso bruto.

O Termo de Referência da Prefeitura de Catalão-GO exige cortes nobres de Lombo ou Pernil, completamente congelados, isentos de cartilagens, nervos e gorduras, cortados e individualmente embalados em plástico atóxico transparente. É conhecimento elementar da engenharia de alimentos e da prática comercial que o processo de desossa, toalete, limpeza e porcionamento de carcaça suína bruta acarreta uma **perda física e descarte de peso (quebra de rendimento) de cerca de 25% a 30%**. Logo, para obter 1kg de lombo/pernil limpo e desossado, a empresa precisa adquirir aproximadamente 1,35kg de carcaça suína bruta.

Aplicando o rendimento fático médio de 70% sobre a carcaça de R$ 9,30/kg, o custo básico da carne limpa e desossada se eleva imediatamente para R$ 13,28/kg. Ao somarmos os custos adicionais de mão de obra para desossa, manipulação, embalagem transparente atóxica primária de 3kg exigida pelo Edital, frete refrigerado até Catalão-GO, impostos incidentes e margem comercial, o preço de R$ 12,79/kg mostra-se indiscutivelmente impossível de ser mantido sem prejuízo. Assim sendo, a nota fiscal de entrada de carcaça bruta com osso é imprestável para justificar a exequibilidade de cortes limpos e porcionados, configurando erro metodológico grave e inaceitável.

Da Desconformidade Fática de Marcas Ofertadas

Adicionalmente, a recorrida ofertou formalmente em sua Proposta Comercial a marca de carne suína **"Ao Ponto"**. Contudo, a Nota Fiscal apresentada para comprovação de custos e faturamento de entrada é de produto da marca **"Bonfrigo" (Frigosuíno Food Group)**, o que infringe frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à própria proposta formulada pela licitante.

B. Da Flagrante Inexequibilidade Financeira no Item 28 (Peito de Frango Sem Osso Congelado - Lance de R$ 13,75/kg)

No lote correspondente ao Item 28, referente a Peito de Frango Sem Osso Congelado, a recorrida ofertou o lance final de **R$ 13,75 por quilo**. Novamente, em flagrante erro material de preenchimento, a planilha analítica de composição de custos da licitante comprova a inviabilidade:

Componente de Custo na Planilha da VDL	Valor Declarado pela Licitante (R$/kg)
Custo de Entrada de Aquisição do Produto (NF-e)	R$ 12,80
Frete + Impostos e Encargos	R$ 13,00
CUSTO DIRETO TOTAL REAL DECLARADO (Soma)	**R$ 25,80**
PREÇO FINAL OFERTADO NO LANCE	**R$ 13,75**

A recorrida declarou de próprio punho custos operacionais cumulativos de **R$ 25,80 por quilo** para realizar a entrega de um produto que vende por apenas R$ 13,75. O prejuízo financeiro confesso de **R$ 12,05 por quilo** é de impossível amortização. A contratação nestes termos representaria violação direta ao Artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a manifesta inviabilidade financeira de sustentação do contrato.

Mencione-se ainda que, no mesmo processo, a recorrida colacionou, a título de 'contratos vigentes', um instrumento executado em 2025 com o valor praticado de R$ 17,94/kg para o peito de frango. Apresentou também uma Ata de Registro de Preços, igualmente de 2025, no valor de R$ 21,00/kg. Se em contratos pretéritos e em ATAs vigentes

de 2025 a recorrida pratica preços de R$ 17,94 a R$ 21,00, torna-se evidente que o valor de R$ 13,75/kg ofertado para o ano de 2026 é flagrantemente fictício, prejudicando a seriedade do certame e configurando 'mergulho' injustificável.

C. Da Omissão de Planilhas de Custos e Ausência de Prova de Exequibilidade nos Demais Itens Vencidos (Descumprimento à Convocação do Pregoeiro)

Ao ser formalmente intimada pelo Senhor Pregoeiro a demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas para TODOS os itens proteicos de que sagrou-se vencedora provisória, a Recorrida simplesmente desatendeu a ordem de diligência no que tange aos demais lotes bovinos. Ela omitiu-se de apresentar qualquer planilha analítica de composição de custos e formação de preços para estes itens, limitando-se a anexar contratos pretéritos e notas fiscais aleatórias e desprovidas de conexão metodológica. Essa ausência absoluta de provas impede o controle de legalidade e economicidade pela Administração, impondo-se a imediata desclassificação, visto que a exequibilidade não foi provada nos termos exigidos.

ANÁLISE PORMENORIZADA DOS DEMAIS ITENS VENCIDOS PELA RECORRIDA:

• Itens 2 e 17 (Carne Bovina em Cubos - Tipo Paleta - Lance de R$ 21,88/kg):

A recorrida anexou uma Nota Fiscal indicando o valor de venda de R$ 13,98/kg. Ocorre que tal documento não pode ser aceito, visto que possui a descrição genérica **"CARNE BOVINA EM CUBOS"**, sem especificar marca, modelo ou corte específico de carne faturada. A falta de descrição clara compromete o atendimento ao padrão sanitário exigido no Edital. De outra monta, os demais documentos juntados nos autos pela licitante VDL registram os valores de R$ 22,38 e R$ 28,20 por ela praticados no mercado de forma ordinária para cortes assemelhados bovinos. A ausência de marca na NF e a disparidade com seus preços de mercado atesta a imprestabilidade da justificativa fática.

• Itens 3 e 18 (Carne Bovina em Pedaço - Músculo Traseiro - Lance de R$ 24,60/kg):

A recorrida apresentou uma Ata de Registro de Preços de 2025 ainda vigente, em que pratica o valor de R$ 28,20/kg. Tendo em vista a alta inflacionária e o aumento

ordinário do custo de fretes frios e logística no ano de 2026, a prática de um lance significativamente menor (R$ 24,60/kg) desacompanhada de planilha analítica de composição de custos comprova a absoluta inviabilidade comercial de execução sem prejuízos fiscais ou desabastecimento.

• Itens 5 e 20 (Carne Bovina Moída - Tipo Acém - Lance de R$ 19,99/kg):

Apresentou tão somente Ata de Registro de Preços de 2025 vigente no valor de R$ 20,10/kg. Sem planilha de composição ou qualquer outro documento que demonstre margem líquida e despesas tributárias para 2026, o preço é flagrantemente fictício e inexequível.

• Item 8 (Carne de Frango Coxa e Sobrecoxa - Lance de R$ 7,49/kg):

A recorrida apresentou Ata de Registro de Preços de 2025 ainda vigente no valor de R$ 13,73/kg. O preço de R$ 7,49/kg representa um 'mergulho' de lances de quase 45.4% em face do seu próprio preço praticado de mercado. Trata-se de dumping predatório clássico, sem qualquer sustentabilidade ou composição de custos apresentada, sendo imperiosa a imediata intervenção do Pregoeiro para declarar a inexequibilidade.

• Itens 4 e 19 (Coxão Duro em Pedaço - R$ 22,56/kg) e Item 7 (Coxão Duro Moído - R$ 20,15/kg):

A recorrida omitiu-se de apresentar ABSOLUTAMENTE NENHUMA prova documental ou fiscal de exequibilidade para estes itens específicos, desobedecendo peremptoriamente a convocação especial do Pregoeiro, ensejando a sua desclassificação sumária por preclusão de direito de saneamento (Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021).

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o arcabouço fático, matemático, técnico e contábil exposto, que comprova a inexequibilidade manifesta das propostas comerciais da Licitante Recorrida, a Recorrente requer formalmente a este Douto Pregoeiro:

a) O CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, visto que próprio, regular e manifestamente tempestivo, atribuindo-lhe o compulsório **EFEITO SUSPENSIVO** previsto no Artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) No mérito, seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA de todas as propostas comerciais referentes aos Itens 10, 25, 28, 2, 17, 3, 18, 4, 19, 5, 20, 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 90093/2026, por comprovada inexequibilidade econômica, erros aritméticos e de rendimento insanáveis e desobediência flagrante à convocação de exequibilidade formulada, com fulcro no Artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

c) A consequente RETOMADA DO CERTAME para estes itens, convocando-se o próximo classificado subsequente na ordem do certame para fins de negociação, aceitação de propostas e habilitação legal.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Catalão/GO, dia 04 de setembro de 2026.

G&G SUPERMERCADO LTDA
CNPJ: 51.533.257/0001-40